

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER N° 005/2017

AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N° 026/2017
INICIATIVA DE FRANCISCO CARLOS, QUE INSTITUI O
PROGRAMA DE REAPROVEITAMENTO DE MATERIAL
ORGÂNICO PROVENIENTE DA COLETA DE LIXO NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

I-RELATÓRIO

O vereador Francisco Carlos Carvalho de Melo quer tornar lei o programa de reaproveitamento de material orgânico proveniente da coleta de lixo no âmbito do município de Mossoró.

A projeto de lei trata a destinação de resíduos sólidos relacionados ao lixo orgânico, onde preconiza a reutilização desta espécie de lixo nas hortas, equipamentos do município, dentre outros.

A proposta é muito relevante, pois possibilita a destinação mais adequada deste lixo que muitas vezes são descartados, quando poderia utilizá-lo em outras atividades como plantio e agricultura.

II-VOTO DO RELATOR

O artigo 24 da Carga Magna atribui competência à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar concorrentemente, sobre proteção do meio ambiente. Os parágrafos do artigo 24, por sua vez, regulamentam o exercício dessa competência concorrente.

Apesar de a Constituição Federal não conferir competência aos Municípios para legislar sobre proteção do meio ambiente, os serviços de coleta e destinação de resíduos domiciliares são, via de regra, de incumbência municipal e afetos ao interesse local.

Aos Municípios, a teor do artigo 30 da Constituição Federal, compete legislar e atuar, entre outras, nas hipóteses em que (a) ficar caracterizado o interesse local; (b) for cabível suplementar a legislação federal e estadual e (c) se referirem à prestação de serviço público de interesse local. Corrobora com nossa análise o art. 14 da Lei Orgânica de Mossoró:

Art. 14. Compete ao Município de Mossoró:

(...)

XXII - prover, sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar ou não, bem como de outros detritos e resíduos de qualquer natureza.

Há de se destacar que este projeto de lei deve estar totalmente alicerçado principalmente o que se refere a lei 12.305/10, onde dentre outros estabelece a importância de uma lei que regulamente a criação de um plano municipal destinado ao resíduo sólido, bem como dar acesso a recursos para financiamento da citada atividade pela Prefeitura Municipal de Mossoró, senão vejamos o art. 18 da Lei 12.305/2010 :

Art. 18. A elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para o Distrito Federal e os Municípios terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade.

Assim, o voto da relatora é com base na CONSTITUCIONALIDADE do projeto de lei.

Sala das Comissões, 22 de maio de 2017.

SANDRA ROSADO

Presidente - Relatora

III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião realizada na sala das sessões João Niceras de Moraes, no dia 22 de maio de 2017, aprovou, por unanimidade, o parecer da Relatora pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei do Legislativo N° 026/2017.

Sala das Comissões, 22 de maio de 2017.

GENILSON ALVES

Vice-Presidente

ISOLDA DANTAS

Secretária